



PARECER N° 339/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.505106/2016-16
INTERESSADO: J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
EIRELI - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 005112/2016 **Data da Lavratura:** 03/10/2016

Crédito de Multa nº: 661002171

Infração: *deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do do RBAC 175

Data da ocorrência: 19/03/2016 **Local da ocorrência:** SBSP - Congonhas

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005112/2016 (SEI 0062389), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)

Histórico: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 11/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/03/2016, foi constatada carga com origem em São Paulo e destino a Recife, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 contendo UN 2794, Batteries, wet, filled with acid, na qual a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 2794, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 sem o devido preparo da embalagem referente a UN em questão e não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.25 (d) onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 002571/2016 (SEI 0062462), que descreve as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada, e apresenta como anexo as seguintes evidências (SEI 0063897):

- 2.1. cópia da "Notificação de Ocorrências - Discrepâncias, Incidentes e Acidentes - com Artigos Perigosos (Passageiro, Carga Aérea, COMAT ou Mala Postal)" relativa à ocorrência;
- 2.2. fotos dos produtos expedidos;
- 2.3. cópia de "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.962, relativo à expedição dos produtos;
- 2.4. cópia do ofício nº 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, que requer informações à J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP a respeito da ocorrência com artigos perigosos;
- 2.5. cópia da resposta ao ofício nº 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada pela J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, e seus anexos:
 - 2.5.1. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.962, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.2. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.000.456, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.3. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.971, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.4. cópia do "Documento Auxiliar da Carta de Correção Eletrônica - DACCE" nº 000971, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.5. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.068.428, relativo aos produtos expedidos;
 - 2.5.6. cópia de *folder* com informações sobre as baterias expedidas;
 - 2.5.7. cópia do ofício nº 64/2016/GTAP/GCTA/SPO, que requer informações à J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP a respeito da ocorrência com artigos perigosos.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/10/2016 (SEI 0122156), o interessado teve sua defesa protocolada nesta Agência em 27/10/2016 (SEI 0150347 e 0150348). No documento, se defende dos Autos de Infração nº 005111/2016 e 005112/2016, e inicialmente alega falta de clareza do Auto de Infração, que não lhe permitiria precisar exatamente a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Do mérito, afirma que jamais deixou de cumprir as normas aéreas de embarque e desembarque pertinentes, dispondo que em 19/03/2016 e 21/03/2016 encaminhou para embarque mercadorias junto à TAM, que teria verificado as mercadorias e informado que elas eram consideradas comuns, podendo seguir normalmente.

4. Em anexo à defesa o interessado apresenta os seguintes documentos:

- 4.1. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação;
- 4.2. cópia dos Autos de Infração nº 005111/2016 e 005112/2016;
- 4.3. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.962, relativo aos produtos expedidos;

- 4.4. cópia de *folder* com informações sobre as baterias expedidas;
- 4.5. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.000.456, relativo aos produtos expedidos;
- 4.6. cópia do "Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE" nº 000.000.971, relativo aos produtos expedidos;
- 4.7. cópia do "Documento Auxiliar da Carta de Correção Eletrônica - DACCE" nº 000971, relativo aos produtos expedidos;
- 4.8. cópia do "Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE" nº 000.068.428, relativo aos produtos expedidos.
5. Em 04/11/2016, lavrado Despacho GTAP 0151293, que encaminha os autos à autoridade competente para decisão em primeira instância.
6. Em 08/08/2017, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação, com a incidência uma circunstância atenuante, prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 0895408 e 0939208.
7. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que demonstra que não havia à época da decisão multa cadastrada em nome do interessado - SEI 0939203.
8. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil - SEI 0962338.
9. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no SIGEC - SEI 0962350.
10. Em 15/08/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 0962362.
11. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 22/08/2017 (SEI 1039648), o interessado postou recurso a esta Agência em 31/08/2017 (SEI 1035414), conforme verifica-se no envelope constante no documento SEI 1108218. No documento, alega que a penalidade aplicada se mostra ilegal, por ausência de fato típico capitaneado no Código Brasileiro de Aeronáutica.
12. Baseando-se na Lei Complementar nº 123/2006, alega se tratar em Empresa de Pequeno Porte - EPP, e aduz que lhe seja dado tratamento diferenciado, conforme previsto na Constituição, e que sua inobservância acarretaria em nulidade do Auto de Infração, assim como em atentado aos direitos e garantias legais da atividade empresarial. A recorrente colaciona alguns julgados baseados na Lei Complementar nº 123/2006 e dispõe que não se pode alegar que a fiscalização exercida pela ANAC não se enquadra no dispositivo citado, *"pois a norma tem abrangência geral e não exclui o transporte aéreo de carga, cabendo de forma irrestrita a todos os órgãos que exerce fiscalização em suas mais variadas áreas"*.
13. Contesta a tipificação da conduta, dispondo que na prestação de informações acusou corretamente o objeto do transporte, identificando com clareza a carga a ser transportada, sem qualquer malícia ou intenção de descumprir a legislação. O interessado cita o art. 175 do CBA e dispõe entender que a responsabilidade pela carga é da empresa que assume o seu transporte, *"(...) que a partir do momento do aceite e verificando as condições em que se encontra poderá negar ou aceitá-las, sob risco próprio, tanto é verdade que o RBAC 175 exige que o transportador tenha em seu quadro profissional habilitado com curso de qualificação para bem entender a natureza da carga"*. Entende que *"a responsabilidade do expedidor se restringe a veracidade das informações prestadas, havendo a correta identificação do produto, cabe a transportadora a responsabilidade pelo risco do transporte, se há irregularidade visível, cabe a empresa aérea negar seu recebimento acusando a impropriedades e motivando a recusa. Se recebeu a mercadoria corretamente identificada, ficará responsável por eventuais irregularidades apontadas, inclusive por penalidades impostas"*.

14. Por fim, requer: a) a anulação da multa, pela não observância das prerrogativas inerentes à proteção de Empresas de Pequeno Porte; b) que se anule o Auto de Infração, pela ausência de previsão legal no CBA, visto que a responsabilidade recai sobre a empresa transportadora; ou c) alternativamente, requer que a multa seja transformada em recomendação.

15. Em 06/09/2017, lavrado Despacho CCPI 1042822, que encaminha o processo à ASJIN.

16. Em 03/10/2017, lavrada Certidão ASJIN 1117697, que atesta a tempestividade do recurso.

17. Em 20/06/2018, lavrado Despacho ASJIN 1932229, que determina a distribuição do processo à membro julgador desta ASJIN, para análise e deliberação.

18. Em 10/10/2019, lavrado Parecer n° 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3590400), que questiona a existência de previsão legal para a aplicação de multa em face de expedidores de carga pelo fato gerador "não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos", e sugere à autoridade competente a realização de diligência junto à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO acerca do assunto.

19. Em 23/10/2019, com base no Parecer n° 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3590400), a autoridade competente de segunda instância encaminha o processo em diligência à SPO, através do Despacho JULG ASJIN 3596255, para que a mesma se manifestasse a respeito da relação entre o fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*" e a tipificação a conduta no inciso V do art. 299 do CBA, qual seja, o "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*".

20. Em 06/11/2019, lavrada Nota Técnica n° 19/2019/CCPI/SPO (SEI 3697434), através da qual a Coordenação de Controle e Processamento de Infrações - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, remete os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC, solicitando "*parecer técnico acerca sobre qual seria a melhor capitulação presente no CBAer a ser aplicada em conduta para a apresentação de Artigo Perigoso para o transporte aéreo por colaborador do Expedidor de carga aérea sem possuir treinamento no Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, baseados nas seções 175.25 (d) e 175.29 (b) do RBAC 175*".

21. Em resposta, a Procuradoria Federal exarou o Parecer n° 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809259), destacando-se os seguintes trechos do mesmo:

PARECER n° 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (...)

20. O AI n°. 5112/2016 (objeto da presente análise) foi lavrado em razão da empresa não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, fato que teria violado, segundo o agente público de fiscalização, o artigo 299, V do CBA c/c RBAC 175.25(d), que diz o seguinte: **175.25 Da segurança** (...) (d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

21. Dando sequência, também foi explanado no Parecer Técnico n°. 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN que, em casos análogos ao do AI n°. 5112/2016, a Agência já chegou a entender que não existiria previsão legal para a aplicação de multa à empresa pelo fato de "não possuir funcionários com treinamento em transporte aéreo de artigos perigosos" (processos administrativos n°. 00065.015987/2013-35, 00065.101375/2013-64 e 00065.157163/2014-12). No entanto, em relação a diversos outros processos teria havido autuação com chancela da decisão de primeira instância, a exemplo do que ocorrera nos autos n°. 00065.016553/2018-67, 00065.027448/2018-53, 00065.027406/2018-12, 00065.016537/2018-74, 00065.004857/2018-81, 00065.005196/2018-10, 00067.501763/2017-55, 00065.515687/2016-02, 00065.519071/2016-01, 00065.501250/2016-83, 00067.500108/2016-07, 00065.505144/2016-79, 00065.504484/2016-82, 00065.504725/2016-93, 00065.505151/2016-71 e 00065.504517/2016-94.

22. Por fim, foi noticiada a existência de processos com irregularidades semelhantes, entretanto arquivados pela autoridade competente de primeira instância (00065.503353/2017-69 e 00065.518798/2017-43).

23. Portanto, levando em conta essas informações, pode-se dizer que, no âmbito desta Agência Reguladora, há uma considerável divergência sobre o assunto.

24. Adentrando no objeto da consulta, consta no AI nº. 5112/2016 que, pelo fato da empresa J. MARANGONI COMERCIAL não ter apresentado evidências do treinamento de seu pessoal, teria infringido o artigo 299, V do CBA c/c RBAC 175.25(d).

25. O artigo 299, V do CBA reza que:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vedado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

26. Já o RBAC 175, o seguinte:

SUBPARTE C SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

(...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

32. Por conseguinte, deve-se dizer que a utilização do artigo 299, V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados **inexatos** ou **adulterados**. Caso isso tenha ocorrido, a infração estará corretamente enquadrada.

(...)

37. Dito isso, e em resposta ao quesito formulado na consulta, pode-se afirmar que não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do **CAPÍTULO III – Das infrações** (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização (qual seja, **não ter apresentado evidências do treinamento de seu pessoal, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP**).

III - CONCLUSÃO

38. Ante todo o exposto, respondido o questionamento nos exatos termos da consulta encaminhada pela Nota Técnica nº. 19/2019/CCPI/SPO, sendo aprovado o presente parecer, bem como as conclusões aqui delineadas, recomenda-se o retorno dos autos à **SPO** para ciência e providências subsequentes.

22. Em 06/12/2019, a conclusão do Parecer nº 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU foi corroborada pelo Despacho nº 01360/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809265) nos seguintes termos:

DESPACHO n. 01360/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (...)

1. Ciente e de acordo com o PARECER nº 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que analisou a dúvida jurídica pontuada na Nota Técnica nº 19/2019/CCPI/SPO (SEI! 3693345715). 2. Ao final, entendeu-se que a conduta descrita não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do **CAPÍTULO III – Das infrações** (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização.

(...)

23. Também em 06/12/2019, lavrado Despacho nº 00058/2019/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809268), que dispõe o seguinte:

DESPACHO n. 00058/2019/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (...)

1. Ciente e de acordo com o PARECER n.º 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU e com o DESPACHO n. 01360/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluíram pela impossibilidade de identificação de dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração.

(...)

24. Ainda em 06/12/2019, lavrado pelo Procurador-Geral da PF/ANAC o Despacho n.º 00266/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809273), que aprova o "*Parecer Jurídico elaborado no âmbito da Coordenação de Matéria Finalística da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos dos despachos e recomendações da Coordenadora de Matéria Finalística e do Subprocurador-Chefe da PF/ANAC*".

25. Em 07/01/2020, lavrado Despacho CCPI 3892821, que restitui o processo à ASJIN.

26. Em 19/02/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca dos documentos juntados através da diligência promovida, lavrado Ofício n.º 1446/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4050956).

27. Notificado acerca da abertura de prazo para manifestação em 21/02/2020 (SEI 4123637), o interessado não se manifestou, sendo o processo distribuído para análise em 13/04/2020, através do Despacho ASJIN 4245269.

28. É o relatório.

MÉRITO

29. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea***

30. Verifica-se que o Auto de Infração n.º 005112/2016 foi capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.25(d) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)

Histórico: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 11/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/03/2016, foi constatada carga com origem em São Paulo e destino a Recife, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 contendo UN 2794, Batteries, wet, filled with acid, na qual a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 2794, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 sem o devido preparo da embalagem referente a UN em questão e não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP incorreu em descumprimento do RBAC n.º 175.25 (d) onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses

31. O inciso V do art. 299 do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

32. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS", apresenta a seguinte

redação em seu item 175.25(d):

RBAC 175 (...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

33. Este analista, tendo recebido o processo com manifestação recursal do interessado acerca da decisão de primeira instância por multa, lavrou, em 10/10/2019, o Parecer n° 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3590400), que em suma, questiona a existência de previsão legal para a aplicação de multa em face de expedidores de carga pelo fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*", e sugere à autoridade competente a realização de diligência junto à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO acerca do assunto.

34. Em 23/10/2019, com base no Parecer n° 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3590400), a autoridade competente de segunda instância encaminhou o processo em diligência à SPO, através do Despacho JULG ASJIN 3596255, para que a mesma se manifestasse a respeito da relação entre o fato gerador "*não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos*" e a tipificação da conduta no inciso V do art. 299 do CBA, qual seja, o "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*".

35. Em 06/11/2019, lavrada Nota Técnica n° 19/2019/CCPI/SPO, através da qual a Coordenação de Controle e Processamento de Infrações - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, remete os autos à Procuradoria Federal junto à ANAC, solicitando "*parecer técnico acerca sobre qual seria a melhor capitulação presente no CBAer a ser aplicada em conduta para a apresentação de Artigo Perigoso para o transporte aéreo por colaborador do Expedidor de carga aérea sem possuir treinamento no Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, baseados nas seções 175.25 (d) e 175.29 (b) do RBAC 175*".

36. Em resposta, a Procuradoria Federal exarou o Parecer n° 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809259), destacando-se os seguintes trechos do mesmo:

PARECER n°. 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (...)

20. O AI n°. 5112/2016 (objeto da presente análise) foi lavrado em razão da empresa não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, fato que teria violado, segundo o agente público de fiscalização, o artigo 299, V do CBA c/c RBAC 175.25(d), que diz o seguinte: 175.25 Da segurança (...) (d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

21. Dando sequência, também foi explanado no Parecer Técnico n°. 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN que, em casos análogos ao do AI n°. 5112/2016, a Agência já chegou a entender que não existiria previsão legal para a aplicação de multa à empresa pelo fato de "não possuir funcionários com treinamento em transporte aéreo de artigos perigosos" (processos administrativos n°. 00065.015987/2013-35, 00065.101375/2013-64 e 00065.157163/2014-12). No entanto, em relação a diversos outros processos teria havido autuação com chancela da decisão de primeira instância, a exemplo do que ocorrera nos autos n°. 00065.016553/2018-67, 00065.027448/2018-53, 00065.027406/2018-12, 00065.016537/2018-74, 00065.004857/2018-81, 00065.005196/2018-10, 00067.501763/2017-55, 00065.515687/2016-02, 00065.519071/2016-01, 00065.501250/2016-83, 00067.500108/2016-07, 00065.505144/2016-79, 00065.504484/2016-82, 00065.504725/2016-93, 00065.505151/2016-71 e 00065.504517/2016-94.

22. Por fim, foi noticiada a existência de processos com irregularidades semelhantes, entretanto arquivados pela autoridade competente de primeira instância (00065.503353/2017-69 e 00065.518798/2017-43).

23. Portanto, levando em conta essas informações, pode-se dizer que, no âmbito desta Agência Reguladora, há uma considerável divergência sobre o assunto.

(...)

25. O artigo 299, V do CBA reza que:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vedado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

26. Já o RBAC 175, o seguinte:

SUBPARTE C SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

(...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

32. Por conseguinte, deve-se dizer que **a utilização do artigo 299, V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados.** Caso isso tenha ocorrido, a infração estará corretamente enquadrada.

(...)

37. Dito isso, e em resposta ao quesito formulado na consulta, **pode-se afirmar que não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização** (qual seja, não ter apresentando evidências do treinamento de seu pessoal, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP).

III - CONCLUSÃO

38. Ante todo o exposto, respondido o questionamento nos exatos termos da consulta encaminhada pela Nota Técnica nº. 19/2019/CCPI/SPO, sendo aprovado o presente parecer, bem como as conclusões aqui delineadas, recomenda-se o retorno dos autos à SPO para ciência e providências subsequentes.

(sem grifos no original)

37. Em 06/12/2019, a conclusão do Parecer nº 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU foi corroborada pelo Despacho nº 01360/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809265) nos seguintes termos:

DESPACHO n. 01360/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (...)

1. Ciente e de acordo com o PARECER nº 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que analisou a dúvida jurídica pontuada na Nota Técnica nº 19/2019/CCPI/SPO (SEI! 3693345715). 2. **Ao final, entendeu-se que a conduta descrita não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização.**

(...)

(sem grifos no original)

38. Também em 06/12/2019, lavrado Despacho nº 00058/2019/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809268), que dispõe o seguinte:

DESPACHO n. 00058/2019/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (...)

1. Ciente e de acordo com o PARECER n.º 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU e com o DESPACHO n. 01360/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que **concluíram pela impossibilidade de identificação de dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração.**

(...)

(sem grifos no original)

39. Ainda em 06/12/2019, lavrado pelo Procurador-Geral da PF/ANAC o Despacho n.º 00266/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809273), que aprova o "*Parecer Jurídico elaborado no âmbito da Coordenação de Matéria Finalística da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos dos despachos e recomendações da Coordenadora de Matéria Finalística e do Subprocurador-Chefe da PF/ANAC*".

40. Analisando-se todas as considerações já dispostas no Parecer n.º 1269/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3590400) e mais todas as considerações exaradas pela Procuradoria Federal junto à ANAC a respeito do assunto e dispostas acima, conclui-se que não existe dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302) do CBA, idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração n.º 005112/2016, assim como não existia à época dos fatos previsão de multa para essa conduta, desse tipo de interessado, no Anexo III da Resolução ANAC n.º 25/2008, o que torna o Auto de Infração n.º 005112/2016 insubsistente.

41. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO do Auto de Infração n.º 005112/2016 e de todos os atos subsequentes, ao entendimento de que não existe dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302) do CBA, idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração n.º 005112/2016, assim como não existia à época dos fatos previsão de multa para essa conduta, desse tipo de interessado, no Anexo III da Resolução ANAC n.º 25/2008, não havendo portanto subsunção dos fatos à norma; por consequência, deve ser CANCELADA a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o n.º 661002171, e ARQUIVADO o presente processo.

43. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/04/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4247278** e o código CRC **531C1B71**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 333/2020

PROCESSO Nº 00065.505106/2016-16

INTERESSADO: J. Marangoni Comercial - Importação e Exportação Eireli - EPP

Brasília, 14 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ 20.649.395/0001-65**, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/08/2017, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 005112/2016, por *deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea*. A irregularidade foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do do RBAC 175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 339/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4247278**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **ANULAR o Auto de Infração nº 005112/2016 e todos os atos subsequentes**, ao entendimento de que não existe dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302) do CBA, idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração nº 005112/2016, assim como não existia à época dos fatos previsão de multa para essa conduta, desse tipo de interessado, no Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, não havendo portanto subsunção dos fatos à norma; por consequência, deve ser **CANCELADA** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 661002171, e **ARQUIVADO** o presente processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

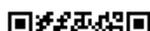
Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4247588** e o código CRC **642542C0**.

Referência: Processo nº 00065.505106/2016-16

SEI nº 4247588